



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (RELATOR): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, Prefeito do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 445/2008, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.486.598,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.743.299,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 54.430,00, representando 0,63% da despesa total;
4. aplicação em MDE de 25,57% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
5. aplicação de 60,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao percentual mínimo exigido legalmente;
6. gastos totais com pessoal correspondendo a 50,65% da RCL;
7. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 46,90% da RCL;
8. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,97%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. realização de despesas sem disponibilidade orçamentária na atividade (MDE), no montante de **R\$ 7.466,25**;
10. saldo sem comprovação no montante de **R\$ 22.903,70**;
11. falta de transparência na contabilização das Variações Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária;
12. não escrituração de dívidas nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual e Relatório de Gestão Fiscal;
13. despesas sem a realização de procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 193.082,82**;
14. pagamento no valor de **R\$ 3.931,00**, com recursos do FUNDEB, de despesas não inerentes ao Fundo;
15. despesas pagas com recursos do FUNDEB, sem a correspondente identificação, no montante de **R\$ 143.544,72**;
16. aplicação de **12,81%** da receita de impostos, inclusive transferências em ações e serviços públicos de saúde;
17. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS (parte dos servidores) na quantia de **R\$ 8.337,31**;
18. Despesas pagas em excesso, à empresa EDUCA Assessoria Educacional Ltda, no valor de **R\$ 27.800,00**;

Notificado, o interessado enviou defesa e documentos, protocolizados sob o nº 07757/11 e anexados digitalmente aos autos.

Ao examinar os documentos o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa à falta de transparência na contabilização das Variações Ativas e Passivas, ao pagamento de despesas com recursos do FUNDEB em ações não inerentes ao Fundo e ao pagamento em excesso à empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

EDUCA. O órgão de instrução considerou ainda parcialmente sanadas as falhas referentes ao saldo sem comprovação que passou para R\$ 779,63, às despesas sem licitação que passou para R\$ 56.877,76 e despesas não identificadas com recursos do FUNDEB que passaram para R\$ 6.285,00. Quanto aos demais aspectos a Auditoria manteve o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial à LRF, imputação de débito ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, em face do saldo sem comprovação e despesas com recursos do FUNDEB não identificadas, aplicação da multa, recomendações e comunicação à Receita Federal sobre o não recolhimento de obrigações previdenciárias.

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que houve autorização para a totalidade dos créditos orçamentários utilizados no exercício. O órgão técnico detectou que em determinada dotação orçamentária foram abertos créditos no valor de R\$ 7.466,25, sem que houvesse a necessária suplementação naquela dotação, o que não configura utilização de créditos sem autorização. Vale salientar que também no total das dotações, os créditos utilizados foram devidamente suplementados e abertos.

Consultando o SAGRES, verifica-se que os saldos tidos como não comprovados no valor total de R\$ 779,36 conferem com o mesmo valor verificado no exercício anterior e se referem às contas não movimentadas durante o exercício sob análise.

Das despesas consideradas como não licitadas, R\$ 22.350,00 se relacionam com aquisições, que apesar de possuírem o mesmo fornecedor, tratam de objetos diferentes e em períodos distintos, não cabendo a obrigatoriedade de abertura de processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 34.5287,76 referentes a despesas com material gráfico e com aquisição de gêneros alimentícios, podendo ser relevada, tendo em vista que no primeiro caso o limite de dispensa foi ultrapassado em ínfimo valor e no segundo caso porque houve ultrapassagem do valor licitado.

Por solicitação da Assessoria do gabinete o interessado enviou documento discriminando os valores relativos às despesas com recursos do FUNDEB, tidas como não identificadas pelo órgão auditor. Trata-se de pagamentos de salário maternidade registrados no sistema extra-orçamentário e que, por constar dos mesmos cheques que servem para pagar o salário das servidoras tornou difícil a identificação do SAGRES.

Segundo o SAGRES as despesas na função saúde pagas com recursos de impostos mais transferências, no exercício, somaram R\$ 770.236,79. Deste montante, devem ser excluídos gastos não inerentes às ações e serviços públicos de saúde de valor de R\$ 6.570,00 e não R\$ 12.360,00 como fez a Auditoria, vez que algumas despesas foram excluídas indevidamente. Ao valor resultante deve ser adicionado o pagamento de restos a pagar ocorrido no primeiro trimestre do exercício seguinte no valor de R\$ 4.359,17. Também deve ser considerado o valor de R\$ 50.447,65 que se refere aos pagamentos à previdência e ao PASEP que não foram devidamente registrados como gastos em saúde. Para chegar ao mencionado valor o Relator verificou a proporcionalidade entre a folha de pagamento da saúde e a folha total, aplicando o percentual obtido sobre o valor total das contribuições e subtraindo o montante já contabilizado na função saúde. Assim, o valor total gastos em saúde foi de R\$ 818.473,61, correspondendo a 15,93% das receitas de impostos mais transferências.

As contribuições do INSS retidas dos servidores em 2009 representaram R\$ 138.862,62, tendo sido recolhido R\$ 130.525,31. O restante foi proveniente de retenções feitas em dezembro/09, podendo ser recolhido em janeiro/2010.

Cabe recomendação ao gestor no sentido de fazer o devido registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais, dando maior transparência a real situação patrimonial do Município.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do **Prefeito de Nazarezinho**, Senhor Francisco Assis Braga Júnior, relativas ao exercício de 2009; **b) declaração** do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; **c) recomendações ao gestor**, no sentido de que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere ao registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais; **d) Informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Francisco Assis Braga Júnior

Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Prestação de Contas do exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Francisco Assis Braga Júnior. Saneamento das falhas inicialmente apontadas. Emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PARECER PPL – TC –00234/11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº **05990/10** referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, Prefeita do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Da análise dos autos se evidenciou que houve autorização para a totalidade dos créditos orçamentários utilizados no exercício. O órgão técnico detectou que em determinada dotação orçamentária foram abertos créditos no valor de R\$ 7.466,25, sem que houvesse a necessária suplementação naquela dotação, o que não configura utilização de créditos sem autorização. Vale salientar que também no total das dotações, os créditos utilizados foram devidamente suplementados e abertos.

Consultando o SAGRES, verifica-se que os saldos tidos como não comprovados no valor total de R\$ 779,36 conferem com o mesmo valor verificado no exercício anterior e se referem às contas não movimentadas durante o exercício sob análise.

Das despesas consideradas como não licitadas, R\$ 22.350,00 se relacionam com aquisições, que apesar de possuírem o mesmo fornecedor, tratam de objetos diferentes e em períodos distintos, não cabendo a obrigatoriedade de abertura de processo licitatório. Restaram como não licitadas despesas no valor total de R\$ 34.5287,76 referentes a despesas com material gráfico e com aquisição de gêneros alimentícios, podendo ser relevada, tendo em vista que no primeiro caso o limite de dispensa foi ultrapassado em ínfimo valor e no segundo caso porque houve ultrapassagem do valor licitado.

Por solicitação da Assessoria do gabinete o interessado enviou documento discriminando os valores relativos às despesas com recursos do FUNDEB, tidas como não identificadas pelo órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05990/10

auditor. Trata-se de pagamentos de salário maternidade registrados no sistema extra-orçamentário e que, por constar dos mesmos cheques que servem para pagar o salário das servidoras tornou difícil a identificação do SAGRES.

Segundo o SAGRES as despesas na função saúde pagas com recursos de impostos mais transferências, no exercício, somaram R\$ 770.236,79. Deste montante, devem ser excluídos gastos não inerentes às ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 6.570,00 e não R\$ 12.360,00 como fez a Auditoria, vez que algumas despesas foram excluídas indevidamente. Ao valor resultante deve ser adicionado o pagamento de restos a pagar ocorrido no primeiro trimestre do exercício seguinte no valor de R\$ 4.359,17. Também deve ser considerado o valor de R\$ 50.447,65 que se refere aos pagamentos à previdência e ao PASEP que não foram devidamente registrados como gastos em saúde. Para chegar ao mencionado valor o Relator verificou a proporcionalidade entre a folha de pagamento da saúde e a folha total, aplicando o percentual obtido sobre o valor total das contribuições e subtraindo o montante já contabilizado na função saúde. Assim, o valor total gastos em saúde foi de R\$ 818.473,61, correspondendo a 15,93% das receitas de impostos mais transferências.

As contribuições do INSS retidas dos servidores em 2009 representaram R\$ 138.862,62, tendo sido recolhido R\$ 130.525,31. O restante foi proveniente de retenções feitas em dezembro/09, podendo ser recolhido em janeiro/2010.

Cabe recomendação ao gestor no sentido de fazer o devido registro das dívidas municipais nos demonstrativos contábeis e fiscais, dando maior transparência a real situação patrimonial do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO